



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600431-35.2024.6.02.0048

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600431-35.2024.6.02.0048 - Boca da Mata - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

EMBARGANTE: ELEICAO 2024 AMANDA LARISSA BARROS ACIOLI DE MOURA PREFEITO,
ELEICAO 2024 GILVAN RODRIGUES DA SILVA VICE-PREFEITO

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS DOUGLAS NUNES DE OLIVEIRA PALAGANI -
AL15788, JULIANA MACIEL DE ANDRADE MELRO - AL17183, LUCAS PINTO DANTAS -
AL15775

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS DOUGLAS NUNES DE OLIVEIRA PALAGANI -
AL15788, JULIANA MACIEL DE ANDRADE MELRO - AL17183, LUCAS PINTO DANTAS -
AL15775

EMBARGADA: ELEICAO 2024 BRUNO FEIJO TEIXEIRA PREFEITO

Advogados do(a) EMBARGADA: HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, FABIANO DE
AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEANDRO JOSE PONTES
COSTA - AL13911, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL.
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. OUTDOOR. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE,
CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. CARÊNCIA DE DIALETICIDADE. RECURSO

INADMISSÍVEL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 48ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular e condenou os embargantes ao pagamento de multa.

2. Alegada omissão na decisão embargada quanto à análise de elementos que supostamente demonstrariam a inexistência de responsabilidade dos embargantes na propaganda impugnada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se os embargos preenchem os requisitos legais para conhecimento, considerando a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão recorrida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os Embargos de Declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil e art. 275 do Código Eleitoral.

5. A fundamentação recursal apresentada pelos embargantes não aponta qualquer dos referidos vícios, limitando-se a rediscutir o mérito da decisão embargada.

6. A impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida é condição elementar de admissibilidade dos embargos, conforme o princípio da dialeticidade recursal.

7. Omissão não configurada, pois o acórdão embargado apreciou os elementos constantes nos autos e fundamentou adequadamente sua decisão.

8. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral sobre a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da decisão embargada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de Declaração não conhecidos.

10. Tese de julgamento: "A admissibilidade dos Embargos de Declaração está condicionada à existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão recorrida, sendo inadmissível o recurso que

visa à mera rediscussão do mérito".

- Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Civil, art. 1.022, incisos I, II e III.

Código Eleitoral, art. 275.

Código de Processo Civil, art. 932, inciso III.

- Jurisprudência relevante citada:

TSE, Agravo de Instrumento nº 23175, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 02/08/2016.

STJ, Súmula 182.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER dos Embargos de Declaração, mantendo inalterado o Acórdão atacado por seus próprios fundamentos, conforme voto do Relator.

Maceió, 06/03/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Amanda Larissa Barros Acioli de Moura, Walter Acioli de Lima Filho em face do Acórdão de Id. 10246997, que negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 48ª Zona, que julgou procedente Representação, condenando os ora embargantes ao pagamento de multa pela prática de ato de propaganda irregular pelo uso de meio proscrito (*outdoor*).

2. Nas razões recursais, apresentadas no por meio da petição de Id. 10251775, os embargantes alegam que no caso específico dos autos, "as imagens trazidas como suposta propaganda antecipada (conduta vedada nos termos do art. 36, § 3º, da Lei das Eleições) são, em sua grande maioria, postagens de terceiros, das quais os representados não tinham qualquer forma de gerência. Sendo apenas uma manifestação individual de um apoiador".

3. Ressalta que o entendimento adotado nos Tribunais Eleitorais tem sido no sentido de que "havendo comprovações nos autos que as postagens colacionadas aos autos são de apoiadores e não da então pré-candidata, requer que seja sanada a obscuridade e reformado o acórdão (id. 10229727), mantendo a sentença de piso".

4. O embargado apresentou contrarrazões (Id. 10257608), sustentando que os embargos suscitaram alegações absolutamente destoantes da causa de pedir da presente representação eleitoral, requerendo, assim, o não conhecimento dos embargos, uma vez que não atacaram especificamente os fundamentos do acórdão embargado.

5. Oficiando nos autos (Id. 10263937), o Ministério Público Eleitoral pugna pelo não conhecimento dos embargos, diante da ofensa do princípio da dialeticidade recursal.

6. Por entender que os pronunciamentos do Embargado e da Procuradoria Eleitoral trouxeram novo fundamento, em homenagem ao contraditório e ampla defesa, abri prazo para o recorrente se manifestar, tendo-o feito por meio da Petição de Id. 10273266.

7. É, em síntese, o que há de relevante a relatar.

VOTO

8. Conforme já relatado, trago ao exame desta Corte manifestação apresentada por Amanda Larissa Barros Acioli de Moura e Walter Acioli de Lima Filho, capitulada pela interessada como Embargos de Declaração, em face do Acórdão de Id. 10246997, que negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 48ª Zona, a qual julgou procedente Representação, condenando os ora embargantes ao pagamento de multa pela prática de ato de propaganda irregular pelo uso de meio proscrito (*outdoor*).

9. Considerando o procedimento reservado aos instrumentos de impugnação das decisões judiciais, necessário realizar, em primeiro plano, análise da existência dos requisitos legais autorizadores do pedido de reexame, segundo os propósitos projetados para cada espécie recursal.

10. Nesse sentido, em etapa anterior ao julgamento do próprio conteúdo impugnatório, impõe-se juízo de admissibilidade prévio, a fim de identificar o atendimento das condições estabelecidas para o processamento do pedido de reforma.

11. No caso em exame, muito embora atendidos os pressupostos relacionados à legitimidade dos embargantes para o manejo do recurso, prazo de interposição dos aclaratórios, além do interesse recursal em tese, reconhecido em face da condenação por prática de propaganda irregular com imposição de multa, percebo que a postulação vertida no Id. 10251775 não se constitui instrumento hábil a ensejar exame típico da espécie.

12. Como exceção, os Embargos de Declaração representam hipótese recursal destinada ao esclarecimento dos termos em que versada a decisão, além de suprir omissões ou contradições do julgado, ou até sanar vícios decorrentes de mero erro material, nos termos do que dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

13. Os Embargos de Declaração não se prestam, portanto, à rediscussão de eventual reforma da matéria posta em juízo, nem tem por objetivo imediato de análise do objeto litigioso apresentado na postulação autoral, voltando-se exclusivamente para o exame da estrutura argumentativa, conforme lançada na decisão recorrida.

14. Trata-se de espécie recursal cuja devolutividade é restrita e específica, reservada aos limites da composição textual da decisão embargada, a fim de verificar eventual vício nos seus elementos argumentativos fundamentais.

15. O art. 275 do Código Eleitoral, com redação emprestada pela Lei nº 13.105/2015, bem como o art. 1.022, do CPC, não permitem dúvidas acerca das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, segundo o rol taxativo dos aludidos dispositivos, *verbis*:

Lei nº 4.737/1965

Art. 275 - São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§ 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

§ 3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 4º Nos tribunais:

I - o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto;

II - não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta;

III - vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-

mínimos.

§ 7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos.

Código de Processo Civil

Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

16. Assim, a postulação recursal a fundamentar os aclaratórios, deve necessariamente apontar vícios de obscuridade, contradição, omissão, nulidade ou erro material na redação da decisão recorrida, requerendo, ao fim, que o julgado seja integrado ou aclarado.

17. A impugnação específica de eventuais vícios da decisão embargada é condição elementar de admissibilidade do recurso, porquanto demonstra a presença das condições especiais que justificam o manejo da aludida espécie recursal.

18. Evita-se, assim, a inadequada protelação do resultado do processo, através do manejo de Embargos "genéricos", em que o Recorrente simplesmente persegue nova decisão do Tribunal, sem se preocupar em apontar os motivos específicos que o levarão a postular a reforma da decisão atacada.

19. Para o conhecimento do Recurso, além do atendimento aos requisitos formais de admissibilidade, é necessário verificar o estabelecimento de uma relação dialética, confrontando as razões recursais e os termos em que assentada a decisão atacada. Sem que exista essa dialeticidade não há que se conhecer da espécie.

20. A obrigação do Embargante de apontar o vício da decisão é expressa no texto legal, não havendo espaço para interpretação dúbia, ante a inflexão imperativa empregada no Art. 1.023 do CPC, *verbis*:

Art. 1.023 - Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

(grifei)

21. A dialeticidade apresenta-se como requisito que, acaso ausente, determina a inadmissão do recurso, nos termos em que determina o Art. 932, inciso III, do CPC:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

22. A Doutrina recebeu o dispositivo do art. 932 do Código de Processo Civil como *status* de verdadeira Norma-Princípio, de modo a inspirar toda a sistemática da postulação recursal, sob pena de sua invalidação. Nesse sentido, é a lição de Araken de Assis:

Entende-se por princípio da dialeticidade o ônus de o recorrente motivar o recurso no ato de interposição. Recurso desprovido de causa hábil para subsidiar o pedido de reforma, de invalidação ou de integração do ato impugnado, à semelhança da petição que forma o processo, ou através da qual partes e terceiros deduzem pretensões, *in simultaneo processu*, revela-se inepto. É inadmissível o recurso desacompanhado de razões. (ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 9ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2017, p. 125)

23. Na mesma trilha caminha a jurisprudência do TSE, conforme demonstra o *leading case* sobre o tema firmado na Corte Superior, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. VÍCIOS

INSANÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. O ônus de impugnar os fundamentos da decisão que obstaram o regular processamento do seu agravo é do agravante, sob pena de subsistirem as conclusões do *decisum* monocrático, nos termos do Enunciado da Súmula nº 182/STJ, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Precedentes: AgR-AI nº 220-39/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 26.8.2013 e AgR-AI nº 134-63/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 3.9.2013.

2. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do *decisum* que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.

3. As contas da agremiação partidária cujas falhas detectadas impeçam o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral devem ser desaprovadas.

4. A modificação da conclusão exarada pela Corte Regional, a fim de entender que as irregularidades constatadas não têm o condão de macular a lisura da prestação de contas, demanda necessariamente o reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência incabível na via especial, nos termos das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 23175, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 148, Data 02/08/2016, Página 205-206)

24. No caso sob julgamento, verifico que a petição atravessada nos autos com o Id. 10251775, assim como o pronunciamento posterior (Id. 10273266), em nada se assemelha à espécie recursal, não apenas por não alegar qualquer vício de contradição, obscuridade, omissão, nulidade ou erro material, mas apenas por pretender rediscutir a matéria.

25. Não se verifica, portanto, o estabelecimento da necessária dialeticidade entre os Embargos e o provimento impugnado, no propósito de apontar vício de omissão, obscuridade, contradição, nulidade ou erro que padeceria o acórdão atacado, de modo a viabilizar o julgamento do recurso.

26. O douto Procurador Regional Eleitoral se manifestou para dizer que:

Compulsando-se as razões dos embargos, é evidente a ofensa à dialeticidade, uma vez que os fundamentos da petição de Id. 10251775 estão notoriamente dissociadas do caso submetido a julgamento.

Os embargantes mencionam suposta obscuridade no julgado, tendo em vista que o TRE/AL não teria considerado que as imagens trazidas como suposta propaganda antecipada (conduta vedada nos termos do art. 36, § 3º, da Lei das Eleições) são, em sua grande maioria, postagens de terceiros, das quais os representados não tinham qualquer forma de gerência. Sendo apenas uma manifestação individual de um apoiador.

Entretanto, o caso presente não cuida de propaganda eleitoral antecipada, mas de irregularidade na propaganda eleitoral decorrente do uso de um telão de LED, montado em via pública, onde seria realizado ato de campanha dos recorrentes e transmitindo propaganda eleitoral, conforme expressamente individualizado no *decisum*. Os trechos transcritos na petição não pertencem ao Acórdão ora embargado.

Reza o art. 932, III, do CPC/2015, que incumbe ao relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

(grifos no original)

27. Isso posto, considerando que os Embargantes não cumpriram o ônus argumentativo necessário a compor a espécie recursal, voto no sentido de não conhecer dos Embargos de Declaração, mantendo inalterado o Acórdão atacado por seus próprios fundamentos.

28. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR